



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13839.000601/2005-24  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2201-006.882 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 09 de julho de 2020  
**Recorrente** CYRO ROBERTO SOUZA WERNECK ALMEIDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2001, 2002

DEPÓSITO BANCÁRIO A DESCOBERTO. TRANSFERÊNCIAS ENTRE CONTAS DE MESMA TITULARIDADE. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997 a lei autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. Contudo, por expressa determinação legal, não são considerados na base de cálculo da receita omitida os créditos decorrentes de transferências de outras contas do próprio contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

## **Relatório**

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 435/446, interposto contra decisão da DRJ no Campo Grande/MS de fls. 415/427, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF de fls. 318/325, lavrado em 31/03/2005, relativo ao ano-

calendário de 2001 e 2002, com ciência do RECORRENTE em 06/04/2005, conforme AR de fl. 326.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado por omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários sem origem comprovada, no valor total de R\$ 185.739,95, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%.

De acordo com o Termo Conclusivo de Ação Fiscal acostado às fls. 313/317, durante a fiscalização o contribuinte foi intimado a apresentar os extratos bancários de suas contas mantidas em diversas instituições financeiras.

O contribuinte cumpriu parcialmente a intimação, apresentando os extratos bancários, às fls. 54/206, das contas bancárias demonstradas abaixo:

Banco	Agência	Conta
Banco do Brasil	2809-6	2243-8
Banespa	0115 – Bela Vista	0115-01-010689-8
Bradesco	0453-7	29.050-5
Bradesco	0453-7	40.850-6

Diante da incompatibilidade dos valores constantes dos extratos bancários com os rendimentos declarados pelo RECORRENTE em sua declaração de ajuste anual, a fiscalização elaborou a planilhas de fls. 209/245 indicando de maneira individualizada, por ano e por conta, os valores: (i) sem origem comprovada (a examinar/comprovar); (ii) os créditos decorrentes de outra conta do titular; e (iii) os créditos com origem comprovada.

Entretanto, o próprio termo de intimação (fls. 207/208) que encaminhou tais planilhas ao contribuinte informou, no seu item 4, que somente poderia ser possível aceitar como comprovado os créditos com históricos “BAIXA AUTOMAT POUPANÇA” (identificados nas planilhas “créditos com origem comprovada”) se os extratos das contas de poupança fossem apresentados e pudessem ser examinados, pois de lá surgiram os recursos que possibilitaram as transferências. Para tanto, o contribuinte foi intimado, no mesmo ato, a apresentar esses extratos complementares, o que não foi atendido.

Após as devidas intimações, o contribuinte apresentou a documentação de fls. 249/250, atestando que vários dos depósitos listados pela fiscalização eram movimentações entre contas da mesma titularidade, contagem em duplicidade de créditos e recebimentos destinados ao co-titular da conta bancária mantida no Bradesco (ag. Amparo c/c 29050-5), além de outros argumentos. No entanto, tais esclarecimentos se referiram exclusivamente ao ano-calendário 1999 (que foi objeto de autuação apartada – processo nº 13839.002710/2004-03)

A fiscalização verificou que o contribuinte nada apresentou, esclareceu ou justificou em relação aos anos 2000, 2001 e 2002. Fez algumas ponderações sobre bens, direitos e dívidas declaradas em sua DAA a fim de concluir que a mutação patrimonial do RECORRENTE no período corrobora “a necessidade da existência de recursos financeiros que a tributação dos créditos bancários com origens não comprovadas vem supri-la” (fl. 316).

No entanto, quanto ao ano-calendário 2000, a fiscalização afastou os valores do lançamento pois todos os créditos foram inferiores a R\$ 12.000,00 e não somavam a quantia total de R\$ 80.000,00 no ano. Quanto aos anos-calendário 2001 e 2002, a fiscalização elaborou o EXTRATO DE CRÉDITO de fls. 253/312 indicando de maneira individualizada os depósitos cujas origens ainda eram desconhecidas. Segundo o termo de conclusão da ação fiscal, após a resposta do contribuinte, restaram os seguintes valores sem origens comprovadas (exceto os do ano-calendário 2000):

Conta	Transferências	Acceptos	A Comprovar	Soma
<b>Ano-calendário de 2001</b>				
2.243	5.580,00	21.563,82	10.739,00	37.882,82
29.050-5	0,00	1.258,89	2.541,00	3.799,89
40.850-6	100,00	874,17	162.883,26	163.857,43
<b>Soma</b>	<b>5.680,00</b>	<b>23.696,88</b>	<b>176.163,26</b>	<b>205.540,14</b>
<b>Ano-calendário de 2002</b>				
2.243	2.585,00	34.821,36	38.100,35	75.506,71
40.850-6	0,00	8.364,96	114.316,91	122.681,87
<b>Soma</b>	<b>2.585,00</b>	<b>43.186,32</b>	<b>152.417,26</b>	<b>198.188,58</b>

Assim, considerando que o RECORRENTE não logrou êxito em comprovar a origem dos depósitos identificados pela fiscalização, a autoridade fiscalizadora considerou os seguintes depósitos como omissão de rendimentos, adicionando-os a base de cálculo para fins de apuração do imposto devido, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96 e art. 849 do RIR/99.

Os extratos das movimentações bancárias se encontram nas fls. 76/206.

## Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 328/354 em 06/05/2005. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ no Campo Grande/MS, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Intimado em 06/04/2005 (AR, fls. 310), o contribuinte apresentou impugnação em 06/05/2005 (fls. 312/338), alegando, em síntese, o seguinte:

Preliminar de Nulidade.

a) Com a publicação da Lei nº 10.174/2001, foi permitido que a Receita Federal fizesse uso de informações da CPMF para dar origem ou instaurar o MPF, apenas de fatos ocorridos a partir da data da publicação, pois com a irretroatividade das leis não poderia interferir na causa, que ocorreu no passado;

Cerceamento do Direito de Defesa.

b) Verifica o desrespeito que o Fisco exerceu ao constituir créditos tributários, baseando-se em informações sigilosas, sem a devida autorização legal, ressaltando que tomou por base informações do CPMF, para obter o valor do crédito tributário;

c) Como havia uma norma limitando a competência da Secretaria da Receita Federal para não fazer uso as informações da CPMF em procedimentos que fizessem a constituição de crédito tributário, alega o requerente que houve abuso de poder da parte, instaurando um procedimento fiscal;

d) O Fisco Federal infringiu diretamente os direitos e garantias individuais fundamentais do contribuinte, violando o sigilo de seus dados bancários. Tais provas ilegais não podem alicerçar o respectivo lançamento, neste caso consideradas indícios obtidos por meios ilícitos, vedado constitucionalmente pelo artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal de 1988;

Mérito.

e) Vem esclarecer e comprovar que as movimentações financeiras efetuadas nos períodos de 2000 e 2002, não foram feitas somente pelo atuado, no qual apresentou documentos comprobatórios declarando que os supostos créditos não declarados e os supostos créditos responsáveis por tal ação fiscal, são também movimentações efetuadas pelo cônjuge do requerente. Ficando assim caracterizado ilegitimidade de no mínimo 50% dos créditos apurados;

f) Deve ser respeitado o limite de R\$ 80.000,00 como isenção tributária;

g) Questiona o atuado que o Fisco utilizou créditos decorrentes de transferências de outras contas do próprio contribuinte para efetuar o lançamento de ofício. Os créditos que adentraram em sua conta bancária são de origem de rendimentos de aluguéis, doações, créditos de penhor de jóias, o que consta na documentação idônea anexada. Não restando nada mais a ser comprovado e cobrado. Não caracterizando depósitos bancários como um aumento de patrimônio, muito menos rendimento tributável.

Por fim, requer o cancelamento ou arquivamento da presente ação fiscal, devendo ser considerado totalmente improcedente. Está sendo julgado por esta DRJ em face da transferência de competência para julgamento de processos administrativos fiscais, instituída pela portaria RFB nº 725, de 13/05/2008, DOU de 14/05/2008. '

É o relatório.

## **Da Decisão da DRJ**

Quando da apreciação do caso, a DRJ no Campo Grande/MS, julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 415/427):

Assumo: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

É defeso em sede administrativa discutir a constitucionalidade e ou legalidade das leis em vigor.

NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRENCIA.

Se o contribuinte revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa e substancial

impugnação, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

#### OMISSAO DE RENDIMENTOS. DEPOSITOS BANCÁRIOS.

Incide o imposto de renda na omissão de rendimentos caracterizados pelos valores creditados em contas de depósito, não tendo o contribuinte comprovado a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Lançamento Procedente

### **Do Recurso Voluntário**

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 30/12/2008, conforme AR de fls. 434, apresentou o recurso voluntário de fls. 435/446 em 28/01/2009.

Em suas razões, basicamente reiterou os argumentos da Impugnação, os quais serão tratados ao longo do voto.

O processo compôs lote sorteado em sessão pública para este relator.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

### **MÉRITO**

#### **1. Transferência entre contas de mesma titularidade**

Observa-se que o lançamento englobou valores depositados em 3 contas distintas do RECORRENTE. A autoridade lançadora expôs no Termo Conclusivo da Ação Fiscal que, mesmo identificando depósitos com o histórico “BAIXA AUTOMAT POUPANÇA”, manteve os respectivos valores na base de cálculo deste lançamento pois o contribuinte não apresentou os extratos da mencionada conta poupança.

A autoridade lançadora entendeu que os referidos valores seriam originários de outra conta de titularidade do próprio contribuinte. No entanto, entendeu pela manutenção dos mesmos como base presumida de omissão de rendimentos, pois sem o exame dos extratos das contas poupança, não havia como verificar a origem dos recursos que possibilitaram as transferências entre a poupança e a conta corrente. Tal posicionamento fica claro no item 4 do Termo de Intimação de fl. 207 e no item 5 do Termo Conclusivo (fl. 314).

Contudo, o posicionamento adotado pela autoridade lançadora vai contra ao que prevê a legislação sobre a matéria.

Em princípio, deve-se esclarecer que o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 prevê expressamente que os valores creditados em conta de depósito que não tenham sua origem comprovada caracterizam-se como omissão de rendimento para efeitos de tributação do imposto de renda, nos seguintes termos:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações."

No entanto, o §3º, inciso I, deste mesmo dispositivo é expresso ao afirmar que os valores oriundos de outras contas de titularidade da própria pessoa não serão considerados para efeitos da presunção de receita omitida de que trata o caput:

Art. 42. (...)

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

A fiscalização alega que, mesmo observando que os depósitos tiveram origem na conta poupança do RECORRENTE, era preciso ter conhecimento dos recursos que estavam nesta poupança para, assim, saber de onde vieram os valores que possibilitaram diversas transferências para a conta corrente. No entanto, o procedimento adotado pela autoridade fiscal vai de encontro à disposição legal, a qual prevê expressamente que não fazem parte da presunção de omissão de rendimentos, valores decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa.

Caso pretendesse saber de onde vieram os recursos que permitiram a transferência da poupança para a conta corrente, a autoridade fiscal deveria lançar mão do seu direito de obter informações financeiras diretamente das instituições, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e do art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96 (com redação dada pela Lei nº 10.174/2001). Assim, a autoridade poderia analisar os extratos da poupança sem que isso representasse quebra de sigilo, conforme amplo entendimento do CARF e dos Tribunais Superiores.

Com os extratos em mãos, aí sim poderia intimar o RECORRENTE para comprovar eventuais depósitos existentes na conta poupança, sob pena de presunção de omissão de rendimento destes depósitos na poupança, e não das transferências para a conta corrente, como aconteceu no caso.

Portanto, entendo que todos os depósitos cujo histórico foi a "BAIXA AUTOMAT POUANÇA" devem ser excluídos da base de cálculo do presente lançamento, por se revestirem de meras transferências entre contas de mesma titularidade.

Neste sentido, a leitura do Termo Conclusivo permite compreender que a grande maioria dos depósitos investigados é composta de valores com o histórico "BAIXA AUTOMAT

POUPANÇA". Os itens 4 a 6 do Termo Conclusivo deixa claro qual seria o valor dos depósitos investigados caso não fossem consideradas as transferências da conta poupança:

Banco	Agência	Conta	2000	2001	2002
Brasil	2809-6	2243-8	3.321,00	10.739,00	38.100,35
Bradesco	0453-7	29.050-5	22.697,11	0,00	0,00
Bradesco	0453-7	40.850-6	750,00	910,00	4.280,00

5. Entretanto, o próprio Termo de Intimação Fiscal cientificado em 19/novembro/2004, acima referido, item 4, afirmou somente ser possível aceitar como comprovado os históricos "BAIXA AUTOMAT POUPANÇA" se os extratos das contas de poupança fossem apresentados e pudessem ser examinados, pois de lá surgiram os recursos que possibilitaram as transferências. Para tanto, no item 7-C do já mencionado Termo, foi-lhe solicitado a complementação dos extratos bancários faltantes.
6. Sem a aceitação como comprovado das transferências oriundas das contas de poupanças o montante dos créditos a comprovar são:

Banco	Agência	Conta	2000	2001	2002
Brasil	2809-6	2243-8	3.321,00	10.739,00	38.100,35
Bradesco	0453-7	29.050-5	41.486,42	2.541,00	0,00
Bradesco	0453-7	40.850-6	4.079,03	162.883,26	114.316,91
Soma			48.886,45	176.163,26	152.417,26

Conforme exposto, o ano-calendário 2000 não foi objeto de lançamento. Assim, com a desconsideração dos depósitos oriundos de transferências da conta poupança, o presente caso envolve apenas os seguintes valores

Banco	Agência	Conta	2001	2002
Brasil	2809-6	2243-8	R\$ 10.739,00	R\$ 38.100,35
Bradesco	0453-7	40.850-6	R\$ 910,00	R\$ 4.280,00

Neste ponto, verifica-se que a soma dos valores remanescentes é inferior a R\$ 80.000,00 em cada ano-calendário, e todos os depósitos que compõem ditas somas são inferiores a R\$ 12.000,00, de acordo com os extratos de fls. 224, 232, 235 e 243.

Sendo assim, nos termos do art. 42, §3º, inciso II, da Lei nº 9.430/1996, nenhum destes valores poderia fazer parte do lançamento:

Art. 42. (...)

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

Lei nº 9.481/97

Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.

Evidente que a fiscalização não observou essa previsão para excluir referidos depósitos pois entendeu que as transferências oriundas da conta poupança deveriam ser incluídas no lançamento. No entanto, o art. 42, §3º, inciso II, da Lei nº 9.430/1996, ao disciplinar que a regra nele prevista é aplicada “*sem prejuízo do disposto no inciso anterior*”, deixa claro que as transferências de contas da própria pessoa física não devem ser incluídas quando da observação dos depósitos inferiores a R\$ 12.000,00 que somam R\$ 80.000,00.

Sendo assim, resta nítido que o lançamento deve ser integralmente cancelado.

Com isso, restam prejudicadas as demais alegações do RECORRENTE acerca da conta conjunta.

## CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas, devendo o lançamento ser cancelado.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim